



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002653-02.2019.4.04.7007/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR (RÉU)

APELADO: DAIARA MANFIO ZIMMERMANN (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: DANIELA MACEDO DE LIMA (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: DEBORAH CATHARINE DE ASSIS LEITE (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: GUSTAVO SENE SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: MARISANGELA PACHECO BRITTES (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: PAULO FERNANDO DIEL (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: SIMONE DE SOUSA BORGES (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: FERNANDO CARLOS DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: JACQUELINE PEIXOTO NEVES (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: LEANDRO TURMENA (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: MARCIELE FELIPPI (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: MICHELE POTRICH (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: PATRICIA FRANCHI DE FREITAS (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

APELADO: RAFAEL ALVES PAES DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO: LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA (OAB PR063824)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAIARA MANFIO ZIMMERMANN e OUTRSO em face da UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, por meio da qual pretendem seja declarado o direito dos autores ao recebimento do adicional noturno sobre o qual versa o art. 75 da Lei n. 8.112/90, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos e utilizando-se, para o cálculo, o fator de divisão 200 e a remuneração enquanto base de incidência.

Sentenciando, o juízo a quo assim decidiu:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:*

*a) **DECLARAR** o direito dos autores, professores investidos em cargo de provimento efetivo na UTFPR sob regime de dedicação exclusiva, ao recebimento de adicional noturno, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.112/90, devendo ser utilizado para o cálculo o fator de divisão 200 (duzentos) e a remuneração enquanto base de incidência, com os reflexos legais em férias, abono de férias e no décimo terceiro salário, com base nos arts. 63 e 76 da Lei nº 8.112/199;*

*b) **DETERMINAR** à UTFPR que reinclua o pagamento do referido adicional na folha de pagamento mensal dos requerentes, sempre que tiverem computado horas noturnas trabalhadas;*

*c) **CONDENAR** a UTFPR a pagar aos autores os valores em atraso decorrentes do reconhecimento do direito pleiteado, na forma do item "a" acima, inclusive diferenças apuradas entre o divisor antes utilizado (240) e aquele determinado (200), até que seja efetuada a implementação em folha de pagamento, ressalvadas eventuais parcelas prescritas (vencidas antes de 21/07/2014) ou pagas administrativamente, com a incidência de juros de mora e de correção monetária até a data do efetivo adimplemento.*

Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e atualizados monetariamente com base no IPCA-E desde a data do indevido pagamento, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1.492.221, sob o regime dos recursos repetitivos, com relação às condenações de natureza administrativa em geral.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado pelo IPCA-E desde o ajuizamento, considerando a relativa simplicidade da causa e a celeridade da sua tramitação, a ausência de recursos incidentais, na forma do art. 85, §§ 2º, 3º, e 4º, III, do CPC.

A ré é isenta de custas processuais por força do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

***Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).*

Inconformada, a parte ré apelou alegando que a dedicação exclusiva no magistério federal compreende a um regime especial de trabalho, em que o servidor fica obrigado a prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, não podendo exercer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, com as exceções previstas na lei. Aponta que todo regime de dedicação exclusiva, para além da vedação genérica de outro vínculo de trabalho/emprego, também implica um regime de dedicação integral ao serviço, fato que impossibilita o recebimento de adicional noturno. Assevera que o docente submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva (RDE) recebe específica parcela vencimental equivalente à exclusividade exigida pelo cargo ocupado; logo, já possui uma remuneração adequada à realidade funcional ocupada, uma vez que possui um regime de dedicação integral ao serviço. No que se refere à forma da cálculo do adicional, defende que o divisor utilizado pelo SIAPE para o cálculo de Adicional Noturno é de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, tendo como base a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Aduz que, para se chegar ao valor da hora trabalhada pelo servidor é necessário, primeiramente, calcular as horas de trabalho no mês realizadas pelo servidor, multiplicando-se 30 (trinta) dias, que corresponde ao mês civil, pela carga horária diária realizada pelo servidor, ou seja, 240 horas/mês para os servidores que cumprem jornada de trabalho de oito horas (30 dias X 8 horas = 240); posteriormente divide-se a remuneração do servidor pela carga horária trabalhada no mês, obtendo-se o valor da remuneração/hora do servidor. Sustenta que o adicional noturno calculado com base na remuneração integral dos Autores, valendo-se do fato divisor correspondente a 200, implica em verdadeiro enriquecimento sem causa da parte autora.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Do mérito

A controvérsia a ser solvida cinge-se a averiguar acerca do direito dos autores, servidores públicos federais submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva que laboram em jornada noturna, à percepção do respectivo adicional, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas, desde a indevida supressão da parcela. Argumenta que a ré vem adotando interpretação no sentido de que o fato dos servidores laborarem em dedicação exclusiva elide o direito ao adicional noturno.

No caso, oportuna e adequada a compreensão do magistrado *a quo*, merecendo transcrição de excerto da sentença, que bem decidiu a questão, nos seguintes termos:

(...)

Do adicional pleiteado

A relação laboral mantida entre os servidores requerentes e a UTFPR submete-se à Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e estabeleceu os seguintes regramentos:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

[...]

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Sobre a jornada de trabalho, preceitua o art. 19 da mesma Lei:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

[...].

Especificamente em relação à carreira dos professores, a Lei nº 12.772/12, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, estabelece, em seu art. 20:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

No caso, o entendimento administrativo pela impossibilidade de pagamento do adicional noturno aos servidores professores sob regime de dedicação exclusiva, funda-se na equiparação desta categoria a dos servidores sob regime de integral dedicação ao serviço, de que trata o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.112/1991.

Todavia, a interpretação adotada pela Administração não está correta, pois os servidores em questão titularizam cargo de provimento efetivo que, conquanto não permita o desempenho de atividades paralelas, exige tão somente o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais. Não se trata de cargo em comissão ou função de confiança ou, mesmo, de cargo de provimento efetivo que exija dedicação integral.

Portanto, nos termos das normas supra expostas, o regime de dedicação integral não se confunde com o regime de dedicação exclusiva. De fato, naquele, o servidor permanece à disposição da Administração para o exercício de suas funções durante 24 horas por dia, podendo ser convocado a qualquer momento, não havendo falar em horas extras ou adicional noturno, até por que, de regra, nem mesmo há controle de jornada. No regime de dedicação exclusiva, contudo, os professores estão investidos em cargo de provimento efetivo, com jornada semanal de 40 horas semanais, não estando à disposição ao exercício de suas atribuições em período integral. Além disso, referidos servidores, nos termos da lei, estão sujeitos a controle de jornada e, ademais, a natureza da atividade de professor nem mesmo exige a submissão ao regime de dedicação integral. O que se tem é, unicamente, a vedação de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, para se evitar prejuízo ao serviço público.

Em complemento, friso que é descabido qualquer comparativo do exercício do cargo de professor do magistério com carreiras policiais, notadamente da PRF, que, a par de sujeitarem-se à mesma lei que rege os servidores públicos da União, possuem seu próprio estatuto e, sabidamente, quando exercem suas funções em horários noturnos é porque trabalham em escalas de plantões, geralmente em turnos de 24 horas ininterruptas de trabalho por 72 horas de descanso, tal como disciplinado atualmente na Instrução Normativa nº 02/2018 do MPDG (arts. 16, §1º) e, por isso mesmo, recebem através de subsídio. Colaciono emenda elucidativa do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POLICIAIS FEDERAIS DO RS. ESCALAS DE SERVIÇO E REGIME DE PLANTÃO. LIMITAÇÃO DE 200 HORAS. DESCABIMENTO. REGIME PRÓPRIO. SUBSÍDIO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O regime de plantão atende às peculiaridades da atividade policial e não se apresenta como ofensivo a nenhum direito do servidor público, eis que, no cargo ao que os substituídos da parte-autora estão investidos há previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, inclusive com a percepção de gratificação específica para remunerar o policial federal por esse mister e pelos riscos que compreende. 2. Não se pode olvidar que a Lei nº 11.358/2006, que determinou a remuneração dos servidores integrantes da carreira de policial federal em parcela única, denominada subsídio, vedou expressamente o pagamento de adicional noturno e por serviço extraordinário. 3. Hipótese em que a própria Constituição Federal permite expressamente a compensação de horários: a jornada prolongada de trabalho (24 horas) é compensada com período de descanso três vezes maior (72 horas), de modo a preservar os direitos e a saúde do servidor. 4. Condenação em honorários advocatícios majorada para o percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos dos precedentes desta Turma. (TRF4, AC 5070714-68.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/04/2016)

Obviamente que o exercício do magistério não é sequer compatível com tal regime de trabalho e, por isso, mesmo, não se submete ao regime de integral dedicação ao serviço.

Logo, a condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno, mesmo em face do acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à minguia de disposição legal que vede a percepção conjunta dessas rubricas.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Possuindo o Sindicato legitimidade constitucional para a demanda, com suporte no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, não há necessidade de autorização em assembléia tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inaplicáveis, desta forma, as limitações dispostas no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e dita legitimidade se estende a toda a categoria e não apenas a seus filiados. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, consolidou entendimento no sentido de que 'as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'. 3. **A condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno com o acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à minguia de disposição legal que vede a percepção conjunta dessas rubricas.** 4. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o

artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 5. Conforme entendimento majoritária firmado na 2ª Seção deste Tribunal, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, em ação civil pública, em caso de procedência da ação, desde que não haja qualquer vedação legal ou constitucional, como no caso de quando o Ministério Público tiver ajuizado a ação. Com essas considerações, no tópico, deve ser parcialmente provido ao recurso da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fulcro no § 4º, observadas as alíneas do § 3º, do artigo 20 do CPC de 1973. 6. Na data de 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos dos Embargos Declaratórios. no Recurso Extraordinário 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Resta, desta forma, diferida para a fase de execução a definição da matéria pertinente à correção monetária. (TRF4 5059136-10.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/09/2019)

Assim, é de se concluir devido o adicional noturno pleiteado, com os correspondentes reflexos legais em férias, abono de férias e no décimo terceiro salário, com base nos arts. 61, 75, 63 e 76 da Lei nº 8.112/1991.

- Divisor e Base de Cálculo

O divisor a ser adotado é o de 200 horas mensais, e a base de cálculo, o vencimento básico somado às gratificações permanentes, ou seja, a remuneração, conforme entendimento firmado pelo STJ e seguido pelo TRF4 (grifei):

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO 200. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. O adicional por serviço extraordinário consiste no direito subjetivo do servidor público civil federal à percepção de remuneração do serviço público prestado em jornada extraordinária de trabalho superior à do prestado em jornada normal de trabalho. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais; assim, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado este decorrente do seguinte cálculo: $40h/6$ (dias úteis) $\times$ 30 (dias no mês). Cabe mencionar que o divisor 200 também se aplica no caso de adicional noturno já que, através do referido divisor, alcança-se o valor da hora normal e, com base neste valor, aplicam-se os percentuais devidos aos adicionais noturno e de hora extra.3. Diante de tais fatos, são devidas as diferenças dos referidos adicionais, tendo como base de cálculo o vencimento básico somado às gratificações permanentes. Deve, contudo, o pagamento devido das diferenças remuneratórias estar limitado ao período correspondente aos cinco anos anteriores à data da propositura da presente demanda, tendo em vista a prescrição quinquenal. (TRF4, AC 5064125-94.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 05/05/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ADICIONAL NOTURNO FATOR DE DIVISÃO. 200 HORAS MENSAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. *Aplica-se o fator de divisão 200 para determinação do valor da hora trabalhada para adicional noturno, compatível com a jornada semanal de quarenta horas. Por conseguinte, aplica-se o fator de divisão 100 para a jornada semanal de vinte horas.* 2. Fica diferido para a fase de execução da sentença o exame das questões de juros de mora e correção monetária, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. (TRF4 5015957-17.2014.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200(duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40(quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90.* Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1238216 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0036230-0. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2011).

A Turma Nacional de Uniformização firmou o mesmo entendimento, conforme se verifica:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. MATÉRIA UNIFORMIZADA NESTA TNU EM RECURSO REPRESENTATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional noturno. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 419.558/RS, REsp 826.611/RS e AI 1.329.528/RS. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Esta Turma recentemente decidiu a presente questão em acórdão prolatado no Pedilef 2007.71.52.004219-0 (representativo de controvérsia), julgado em 16-8-2012, de que foi relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima. Confira-se: **VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de**

divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios. 2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009). 3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais” (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006). 4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem n.º 20, deste Colegiado). 5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, “a” e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou como correto o divisor (240) para cálculo do adicional noturno. 4. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20, segunda a qual: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e parcialmente provido para, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento. (Processo PEDILEF 200771520043120. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. Sigla do órgão TNU. Fonte DOU 08/03/2013) - sem grifos no original.

Desta forma, os autores têm direito ao cálculo do adicional noturno com base no divisor 200 (duzentos), a ser aplicado pela ré.

A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

O adicional noturno encontra-se previsto na Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento),

computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Com efeito, diferentemente do defendido pela parte ré, o fato dos servidores aborarem sob o regime de dedicação exclusiva, **não configura impedimento ao recebimento do adicional noturno, ainda que os docentes percebam parcela vencimental específica equivalente à exclusividade exigida pelo cargo ocupado.**

Percebe-se que a legislação de regência da matéria não veda a percepção das rubricas cumulativamente, assim como não atribui qualquer exigência legal ou condição para o recebimento do adicional.

No ponto, deve-se ressaltar que o poder regulamentar encontra limites na legislação aplicável a questão, de modo que é conferido à Administração a possibilidade de editar normas para complementar a lei reguladora, não podendo, contudo, criar impedimentos inexistentes nas normas que regem o instituto em discussão.

Nesse sentido, os precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO AJUIZADA POR SEÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTES. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADICIONAL NOTURNO. DIREITO AO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei n. 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida através da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo. 2. As Seções Sindicais detêm prerrogativa sindical no âmbito de sua jurisdição, atuando na condição de substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais das categorias a elas vinculadas. 3. A condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno com o acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à míngua de disposição legal que vede a percepção conjunta dessas rubricas. 4. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração

oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolhido pela jurisprudência deste Regional e recentemente também por esta Relatora, "(...) o ônus de sucumbência, na Ação Civil Pública, rege-se por duplo regime de modo que, quando vencida a parte autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC" (REsp 1659508/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 17/05/2017). (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5031628-89.2018.4.04.7000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL NOTURNO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FATOR DE DIVISÃO. 200 HORAS MENSAIS. - Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações que se venceram no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme artigo 3º do Decreto 20.910/32, e, ainda, segundo o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"(súmula 85). - O entendimento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que os sindicatos possuem legitimidade ativa para defender os interesses dos membros de sua categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, nas quais se discutem direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados. - A aplicabilidade do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97 aos sindicatos já restou afastada pela jurisprudência pátria, de modo que a sentença prolatada em ação coletiva não está limitada ao território de competência do juízo prolator. No caso dos autos, a sentença alcança todos os substituídos representados pelo Sindicato-autor. - A condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno com o acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à minguia de disposição legal que vede a percepção conjunta dessas rubricas. -. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. - Aplica-se o fator de divisão 200 para determinação do valor da hora trabalhada para adicional noturno, compatível com a jornada semanal de quarenta horas. Por conseguinte, aplica-se o fator de divisão 100 para a jornada semanal de vinte horas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001868-75.2017.4.04.7212, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/12/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FATOR DE DIVISÃO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A adoção do regime de dedicação exclusiva não impede o pagamento de adicional noturno, ainda que haja acréscimo à remuneração percebida pelo docente, à míngua de disposição legal que vede a percepção cumulativa de tais parcelas. 2. O fator de divisão para o cálculo do adicional noturno é o resultado da operação que considera o número máximo de horas trabalhadas (quarenta), dividido pelo número de dias úteis da semana, que, multiplicado pelo total de dias do mês (trinta), totaliza 200 (duzentas) horas mensais para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002830-03.2018.4.04.7103, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/08/2020)

Por fim, aplica-se o fator de divisão 200 para determinação do valor da hora trabalhada para fins de cálculo do adicional noturno, considerando que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais é de 40(quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 8.112/90.

Assim, considerando que a sentença encontra-se perfeitamente fundamentada e em conformidade com a orientação deste Tribunal, não existindo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido, não vejo razão para a repetição de fundamentos ou reexame das provas, razão pela qual mantenho integralmente os seus fundamentos para negar provimento ao apelo da parte ré.

Juros de mora e correção monetária

Com relação aos **juros** moratórios e **correção** monetária de débitos não tributários incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, segundo critérios previstos no art. 1º- F da Lei nº 9.497/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, o STF, apreciando o tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), fixou as seguintes teses:

a) ... quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, **a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

b) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade** (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A partir desse julgamento, **passsei a determinar a incidência do IPCA-E, ao invés da TR, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.** Ademais, a aplicação de tal índice de atualização monetária passou a contar com o respaldo da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando apreciou o Tema 905.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, em razão do pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE nº 870.947, **deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais.**

Da referida decisão, datada de 24/09/2018, ressalta-se o seguinte fundamento:

Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas Instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Contudo, em Sessão Extraordinária, em 03/10/2019, o Corte Suprema, por maioria, **acabou por rejeitar todos os embargos de declaração e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.**

Com efeito, **reconhecida a inconstitucionalidade da TR e não havendo modulação dos efeitos, fica estabelecida a aplicação do IPCA-E para o cálculo da atualização monetária.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O atual CPC inovou de forma significativa com relação aos honorários advocatícios, buscando valorizar a atuação profissional dos advogados, especialmente pela caracterização como verba de natureza alimentar (§ 14, art. 85, CPC) e do caráter remuneratório aos profissionais da advocacia.

Cabe ainda destacar que o atual diploma processual estabeleceu critérios objetivos para fixar a verba honorária nas causas em que a Fazenda Pública for parte, conforme se extrai da leitura do § 3º, incisos I a V, do art. 85. Referidos critérios buscam valorizar a advocacia, evitando o arbitramento de honorários em percentual ou valor aviltante que, ao final, poderia acarretar verdadeiro desrespeito à profissão. Ao mesmo tempo, objetiva desestimular os recursos protelatórios pela incidência de majoração da verba em cada instância recursal.

A partir dessas considerações, e não havendo insurgência das partes quanto ao ponto, tenho que os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença.

De qualquer maneira, levando em conta o improvimento do recurso do réu, associado ao trabalho adicional realizado nesta Instância, no sentido de manter a sentença de procedência, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte autora.

Assim sendo, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º c/c §§ 3º e 11, do novo CPC, majoro a verba honorária em 2% (dois por cento) incidentes sobre a causa.

Conclusão

Mantém-se integralmente a sentença quanto ao mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação da parte ré.**

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002549353v4** e do código CRC **9b6d5214**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 9/6/2021, às 17:6:30

5002653-02.2019.4.04.7007

40002549353 .V4